

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
TAPEJARA

Vereador DONIZETE LAURO LIMA
Presidente

Vereador CARLOS ALBERTO ZONTA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

VEREADORES CONSTITUINTES

Antonio Souza Santos
Carlos Alberto Zonta
Carlos Roberto Jakimiu
Donizete Lauro Lima
Etelvino Rodrigues Novais
Felix Fernandes
Jair Perez
José Ferreira
Tereza Teiko Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: JOSÉ FERREIRA
Relator: CARLOS ALBERTO ZONTA
Relator Adjunto: ANTONIO SOUZA SANTOS

Membros: CARLOS ROBERTO JAKIMIU
DONIZETE LAURO LIMA
ETELVINO RODRIGUES NOVAES
FELIX FERNANDES
JAIR PEREZ
TEREZA TEIKO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo tapejarense,
Com sua efetiva participação, reunidos em Legislação Especial,
para instituir o ordenamento básico do Município, no exercício
dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de
assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade,
a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como
valores da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,
fundada na harmonia social, promulgamos, sob proteção de Deus.
A seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

“LEI ORGÂNICA nº 001/90”

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Tapejara, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do Município a Bandeira, o Braço e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6 desta Lei Orgânica.

1 – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos estabelecidos no Art. 6 desta Lei Orgânica.

2 – A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

3 – O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de vila.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II – Existência, na povoação-séde, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

a) – Declaração, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população, de estimativa de população;

b) – Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – certidão, emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-séde.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

CAPITULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação estadual;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIII – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, de acordo com inciso XII deste artigo;
- XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropiação;
- XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV – sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, renovação e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza, assim como, dar tratamento diferenciado ao lixo hospitalar e outros afins;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências medido-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

a) – mercados, feiras e matadouros;

b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) – transportes coletivos estritamente municipais;

d) – iluminação pública.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, dentro dos prazos de atendimento, nos termos desta Lei;

XXXIX – instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do município;

1 – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

2 – A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – catalogar, registrar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – garantir os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e industrial, e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 – Ao Município compete Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relações às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO IV Das Vedações

Art. 13 – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçá-los ou o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar sanções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:
 - a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público
- XIII – instituir imposto sobre:
 - a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, e de outros municípios;
 - b) – templos de qualquer culto;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1 – A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

2 – As vedações do inciso XIII, alínea A e do parágrafo anterior não se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

3 – As vedações expressas no inciso XIII, alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TITULO II

Da Organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

1 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

2 – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

1 – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

2 – A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

3 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

4 – Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

1 – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizada em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

2 – As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

SEÇÃO III

Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

Art. 22 – A instalação de cada legislatura se dará no dia 1^o do mês de janeiro do ano subsequente à eleição, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

1 – a posse ocorrerá sem Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

2 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

3 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. O Senhor Presidente eleito prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”. Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

4 – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

5 – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo Biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

6 – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

1 – Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

2 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

SEÇÃO III Das Comissões

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

1 – As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

2 – As condições especiais, criadas por deliberação do Plenário do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

3 – Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

4 – As condições parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – As representações partidárias, que fazem a composição da Câmara Municipal, indicarão através de Ofício à Mesa os seus Líder e Vice-Líder.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – sessões;
- VI – comissões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua deliberação interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsa.

Art. 32 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 34 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real e uso de bens Municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções, publicar e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o Parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário de Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que conhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – apreciar os vetos do Prefeito.

Art. 36 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos Artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, 2, I da Constituição Federal.

Art. 37 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

1. – A remuneração de que se trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadores.

2. – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

3. – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

4. – A verba de representação do Vice-Presidente não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

5. – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 38 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 39 – Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observados o limite fixado pelo artigo anterior.

Art. 40 – No caso de não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 41 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V Dos Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 42 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 208 desta Lei Orgânica.

II – desde a Posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de seja exonerável Ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer a função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer a que se refere à alínea “a” do Inciso I.

Art. 44 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em Sessão Legislativa anual, a 05 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas ou 07 (sete) alternadas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

1. – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

2. – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

3. – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 – O vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.
 - 1. – Não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto no artigo 43, Inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.
 - 2. – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
 - 3. – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.
 - 4. – a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
 - 5. – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
 - 6. – Na hipótese do 1, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

1. – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

2. – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 47 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – alterações a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos Legislativos.

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ter alterações mediante proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

I – de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

1. – A proposta será votada em dois turnos com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

2. – A alteração à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3. – A Lei Orgânica não poderá ser alterada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município.

Art. 50 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Códigos de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispunham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que dispunham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1. – Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 10 (dez) dias, sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

2. – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

3. – O prazo do 1 não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 54 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1. – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

2. – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3. – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

4. – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das comissões, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

5. – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

6. – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 3, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta Lei Orgânica.

7. – A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do 3 e 5, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

1. – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

2. – A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3. – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto da Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emendas.

Art. 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em Lei.

1. – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2. – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

3. – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

4. – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual dessa missão.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do Orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 60 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 61 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no 1 do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 62 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

1. – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
2. – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e Legalidade.

Parágrafo Único – decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

1. – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais;

2. – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo os eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68 – o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato, para tratar de assuntos de interesse do Município.

1. – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

2. – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do seu descanso.

3. – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 37 desta Lei Orgânica.

4. – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, utilizando-se do período de licença não superior a dez dias para tratar de assuntos do Município, previsto no “caput” deste artigo, deverá apresentar a Câmara relatório de suas atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 69 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o resumo.

Parágrafo Único – o Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar a Câmara, dentro de 8 (oito) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dependidas, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXVIII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI – dispor sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – apresentar relatório à Câmara quando ausentar-se do Município pelo prazo previsto no parágrafo 4 do artigo 68 desta Lei, dentro de dez dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 72 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 71, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 208, I, IV e V desta Lei Orgânica.

1. – É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

2. – A infringência ao disposto neste Art. Em seu 1, importará em perda do mandato.

Art. 74 – As incompatibilidades declaradas no Art. 43, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 43 e 68 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

II – os Subprefeitos

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretários ou Diretores:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.
- IV – possuir o segundo grau de escolaridade.

Art. 81 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir normas para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório semestral dos serviços realizados por sua repartição;
- IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, pra prestação de esclarecimentos oficiais.

1. – Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

2. – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais Atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, quando lhes for favorável à decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Estrutura Administrativa

Art. 86 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

1. – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

2. – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresas Públicas – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

SEÇÃO VI Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, na inexistência deste na imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

1. – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

2. – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;
3. – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 – O prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas à administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO VII Dos Livros

Art. 89 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

1. – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.
2. – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO VIII Dos Atos Administrativos

Art. 90 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação, interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- i) normas de efeitos externos, não previstos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 207, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 91 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO III

Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Dos Tributos e Receitas Públicas

Art. 93 – Cabe ao Município arrecadar tributos de sua competência, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – não exigência ou aumento de tributo, sem prévia autorização legal;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

II – tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, sendo vedada, qualquer distinção de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – não cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) No mesmo exercício em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – não utilizar o tributo com o efeito de confisco;

V – não instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de quaisquer outros municípios;

b) templos de qualquer culto.

1. – O patrimônio, a renda ou os serviços públicos de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, os livros, os jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal, quando destinados às finalidades essenciais das próprias entidades.

2. – As vedações do Inciso V, “a”, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que exista contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo a bens imóveis.

3. – As vedações do Inciso V “b”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela relacionadas.

4. – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município, só poderá ser concedida através de Lei Específica Municipal.

Art. 94 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação do lançamento.

1. – A notificação far-se-á mediante a entrega do aviso ou pela publicação em Edital.

2. – As disposições deste artigo não se aplicam aos tributos pelo sistema de lançamento por homologação.

Artigo 95 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviço público específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

1. – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando á

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

administração tributária, especialmente, para conferir a efetividade desses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

2. – As taxas não poderão ter base de cálculo a própria dos impostos.

3. – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 96 – Ao município compete instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por qualquer natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As alíquotas máximas dos impostos previstos no Inciso III, deste artigo, serão fixadas em Lei complementar.

Art. 97 – O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo, na forma da Lei que o instituir, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto que o intervivos, não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, e a ação preponderante do adquirente foi à compra e venda de tais bens ou direitos, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 98 – O poder público municipal, a partir do ano de 1991, passará a tributar os imóveis urbanos, sem edificação, servidos por asfalto, em regime de progressividade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 99 – Lei Municipal, determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como, a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 100 – O município receberá da União:

I – o produto da arrecadação de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – à parte que lhe couber nos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, referentes ao produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Parágrafo Único – O Município participará, na forma que a Lei Federal o determinar, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território ou zona econômica exclusiva, ou através de compensação financeira por sua exploração.

Art. 101 – O Município receberá do Estado, à parte que lhe couber dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 102 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

SEÇÃO I

Da Elaboração

Art. 103 – Leis de Iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual de Investimentos;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

1. – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, abrangendo, no mínimo o período de 3 (três) anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício;

2. – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de aplicação;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

3. – O Poder Executivo Municipal, publicará, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro, relatório sucinto da execução orçamentária.

4. – Os planos e programas locais serão elaborados em consonância como plano plurianual de investimentos e apreciados pela Câmara Municipal

5. – A lei orçamentária compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

b) o orçamento de investimentos das empresas de que participe o município;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 104 – Para efeitos de encaminhamento e aprovação dos projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos:

I – o projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III o projeto de lei Orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único – O projeto de Lei Orçamentário demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 105 – se o projeto de lei Orçamentário não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 163 desta Lei, até que seja o projeto aprovado.

1. – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

2. – a sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 106 – A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Além da comissão, deverá opinar sobre a matéria orçamentária, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores.

Art. 107 – As emendas à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes e ao Plano Plurianual de Investimentos, serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

1. – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária constitucional para o Estado ou para a União; ou,

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

2. – As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

3. – Aplica-se à Legislação financeira e orçamentária, o disposto no artigo 167 da Constituição federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 108 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção das obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como o determinado pelo artigo 203 desta Lei Orgânica e a prestação e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no artigo 106 desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 103, 5 desta Lei Orgânica;

IX – instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

1. – nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

2. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3. – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.

Art. 109 – O Município não poderá dispender com o pessoal ativo e inativo, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 110 – As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observadas as proposições de plano diretor de desenvolvimento integrado.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 111 – A receita constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços.

Art. 112 – Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços, serão estabelecidos por Decreto.

Art. 113 – A despesa pública constituirá de dotações destinadas ao atendimento das necessidades da administração do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

1. – É vedado ao Município empenhar, no último mês do mandato do Prefeito Municipal, mais do que o duodécimo da despesa do orçamento vigente.

2. – Fica, também, vedado ao Município, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromisso financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito Municipal.

3. – As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 114 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 115 – nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 116 – nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 117 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira, Controle Externo e Controle Interno

Art. 118 – A fiscalização do Município será exercida pela Câmara de vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder Executivo Municipal, obedecidas as seguintes determinações:

1. – O controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

2. – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

3. – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionado a sua legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 119 – O controle externo compreende:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e, pelas Autarquias e Fundações instituídas pelo Município, e Sociedades de Economia Mista, de que o Município tenha controle majoritário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

II – o acompanhamento das aplicações financeiras e de execução orçamentárias do Município.

1. – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens de valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2. – O controle externo das contas das entidades com personalidade jurídica de direito privado, respeitará as peculiaridades de funcionamento das entidades, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, elevará em consideração os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado.

Art. 120 – O controle interno, será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo, condições indispensáveis para exame da execução orçamentária.

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 121 – A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TITULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Do Desenvolvimento Social, Assistência Social e Ação Comunitária

SEÇÃO I Do Desenvolvimento Social

Art. 122 – O Município, em ação conjunta e integrada com a União, Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 123 – o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

1. – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

2. – O plano de assistência social do Município nos termos que alei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 124 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 125 – O Município, assegurará, com a colaboração do Estado, a proteção e assistência à família, especialmente, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, bem como, a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO III Da Ação Comunitária

Art. 126 – O Município deverá organizar e executar programas sociais, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 127 – O Município, viabilizará a partir de 1991, a construção de casas, em conjunto ou separadamente, para a moradia e lazer aos idosos.

Parágrafo Único – Deverão serem alocados recursos no orçamento municipal, bem como convênios com órgãos competentes e a comunidade.

CAPÍTULO II Da Habitação e Saneamento

SEÇÃO I Da Habitação

Art. 128 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 129 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentárias próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO II Do Saneamento

Art. 130 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da sede pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 131 – É de competência comum do estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do plano diretor da Cidade.

CAPÍTULO III Da Política Urbana

Art. 132 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

1. – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

2. – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

3. – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

4. – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

5. – O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, como destinadas a:

I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III – edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevantes interesses sociais.

Art. 133 – A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícolas e pecuárias;

IV – a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – a criação e manutenção de parque de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

VI – a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 134 – O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – política de formulação de planos setoriais;

III – critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – proteção ambiental;

V – a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII – delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII – traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, funcionalidade e estética da cidade.

1. – o controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes:

I – regulamentação do zoneamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

- II – especificação dos usos do solo;
- III –aprovação ou restrições dos loteamentos;
- IV – controle das construções urbanas;
- V – proteção estética da cidade;
- VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII – controle da população.

2. – A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intercaladas de dez dias.

Art. 135 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- 1. – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- 2. – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.
- 3. – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 136 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

- 1. – A ação do Município deverá orientar-se para:
 - I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
 - II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
 - III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- 2. – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 137 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis da sede da população.

- Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:
- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 138 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 139 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso a pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – tarifas sociais, asseguradas à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 140 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 141 – O Poder Público Municipal apoiará o incremento e implantação de hortas comunitárias e escolares no município.

Art. 142 – É assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, assim como, aos portadores de deficiência física, a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IV

Da política Agrícola e Fundiária

Art. 143 – A política agrícola do município, será planejada e executada na forma da Lei, promovendo o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com atividade privada e mediante a

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

elaboração de um plano de desenvolvimento de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução, na forma da Lei Federal e Estadual, cabendo ao Município garantir:

- I – investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II – a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;
- III – a conservação e sistematização dos solos;
- IV – a preservação da flora e fauna;
- V – a proteção do meio ambiente e combate à poluição;
- VI – o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII – a assistência técnica e a extensão rural oficial, contando com a contratação de técnicos, de nível médio e ou superior da área agrícola;
- VIII – a irrigação e drenagem;
- IX – a habitação rural;
- X – a fiscalização sanitária e de uso de solo;
- XI – a organização do produtor e trabalhador rural;
- XII – o benefício e a industrialização de produtos agropecuários;
- XIII – outras atividades e instrumentos de política agrícola;
- XIV – incentivo à pesquisa e tecnologia;
- XV – o poder público municipal deverá criar patrulha mecanizada a fim de atender prioritariamente o pequeno produtor rural.

Parágrafo Único – O plano de desenvolvimento rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e federal.

Art. 144 – A Lei estabelecerá tratamento diferenciado e privilegiado aos micros e pequenos produtores rurais.

Art. 145 – O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre a racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooparticipando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade de assistência técnica e extensão rural oficial no município.

Art. 146 – A Lei municipal, deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo de solos, e controle de erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 147 – A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I – recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;
- II – participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;
- IV – acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;
- V – analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 148 – O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da união, na manutenção do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agrossilvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 149 – Não se beneficiará com os incentivos municipais, o produtor rural que:

- I – for proprietário de mais de 250 (duzentos e cinquenta) hectares e não destinar 20% (vinte por cento) no mínimo da área à produção agrícola;
- II – não participar de programas de manejo e conservação de solos e águas;
- III – realizar uso indiscriminado de agrotóxicos.

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento Econômico-Social

Art. 150 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 151 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 152 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 154 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 155 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invasões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 156 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 157 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, e cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 158 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 159 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer maiôs para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 160 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 161 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 162 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada à união e ao Estado.

Art. 163 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 164 – As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 165 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 166 – Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 167 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPITULO VI

Da Defesa do Cidadão, Saúde e Meio Ambiente

SEÇÃO

Da Defesa do Cidadão

Art. 168 – É assegurado a todo o cidadão, direito a ampla defesa, conforme o disposto no Artigo 5 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Da Saúde

Art. 169 – O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 170 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 171 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II – integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;
- III – participação da comunidade, na forma da Lei.

Art. 172 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 173 – O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Art. 174 – Sempre que possível, o Município promoverá;

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias especificadas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município Suplementar, se necessário à legislação Federal e Estadual que dispunham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 175 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 176 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 177 – O Município, manterá, com a colaboração do estado, a assistência médica e odontológica gratuita, em todo o território municipal, visando a redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção e recuperação.

Art. 178 – Para atingir objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 179 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 180 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Serviço Único de Saúde – SUS, em articulação com a sua direção Estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

V – planejar e executar a política de saneamento em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-los o funcionamento.

Art. 181 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 182 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde no município.

Art. 183 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 184 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 185 – O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

1. – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

2. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III Do Meio Ambiente

Art. 186 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1. – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

2. – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

3. – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 187 – A Lei Municipal deverá criar mecanismos para a execução de reflorestamento, conforme especificações técnicas, abrangendo:

- I – as margens dos rios;
- II – as laterais das estradas vicinais;
- III – carreadores e divisas de propriedades rurais.

CAPÍTULO VII

Da Família, Cultura, Educação e Desporto

SEÇÃO I

Da Família

Art. 188 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

1. – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

2. – A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

3. – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

4. – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 189 – A cultura é direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida, e preservada pelo poder público municipal, em cooperação com o Estado, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 190 – Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservada, na forma da Lei.

SEÇÃO III Da Educação

Art. 191 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 192 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

1. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

2. – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

3. – Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 193 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 194 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

1. – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

2. – O Município deverá, de conformidade com a Lei, implantar em sua rede escolar, aulas, de matrícula facultativa, sobre: noções básicas de Leis de trânsito.

3. – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

4. – O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 195 – A partir da promulgação desta Lei, ficará obrigada a realização de eleição para o cargo de direção nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único – Os critérios para a eleição mencionada no “caput” deste artigo será o mesmo estabelecido para as escolas estaduais.

Art. 196 – Os estabelecimentos de ensino Municipal, localizadas na zona rural que vierem a ser construídos deverão ser de alvenaria, coberto com telhas, com cantina e banheiros, devidamente cercados e protegidos.

Parágrafo Único – Sobre os já existentes, fica o município obrigado a, dentro dos orçamentos dos próximos 3 (três) anos, a substituir as escolas de madeira para alvenaria.

Art. 197 – Fica obrigatório nos estabelecimentos de ensino diariamente o hasteamento da bandeira Nacional, bem como a execução dos hinos cívicos.

Art. 198 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 200 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 201 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 202 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 203 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 204 – é da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO IV Do Desporto

Art. 205 – É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse dinheiro, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 206 – O poder público municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social, observado o disposto no artigo 200 desta Lei Orgânica.

TÍTULO V Da Administração Pública

CAPÍTULO I Da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 207 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia com concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 209 1 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, 2, da Constituição federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

1. – A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

3. – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei;

4. – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

5. – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

6. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 208 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe optado facultar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 209 – O Município através de Lei específica, instituirá o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira para os servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

1. – A Lei assegurará, aos servidores, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

2. – Aplica-se esses servidores o disposto no artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

3. – Será considerado como Servidor Público Municipal, todo aquele que tenha sido contratado através do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dos estatutos ainda em vigor;

4. – O Regime Jurídico e os Planos de Carreira do Servidor público, decorrerão dos seguintes fundamentos:

a) valorização e dignificação da função e dos serviços públicos;

b) promovendo aperfeiçoamento profissional, físico, moral e intelectual dos servidores públicos, apoiando financeiramente os cursos, as reciclagens e os congressos e as viagens de estudo;

c) – constituição do quadro dirigente, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

d) – sistema de méritos, objetivamente apurados para o ingresso no serviço público e desenvolvimento das carreiras;

e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ao desenvolvimento das carreiras;

g) – fica assegurado aos servidores públicos municipais, o direito à licença especial de 3 (três) meses por quinquênio, com vencimentos integrais.

Art. 210 – O poder público municipal fica obrigado dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, a efetuar a

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

equiparação salarial dos mesmos índices, aos servidores públicos, objetivando a reparação das perdas salariais causadas pela Lei municipal nº 377/86, de 22/12/86, excetuando-se para tal os servidores já beneficiados pela referida Lei.

Art. 211 – Fica o poder municipal autorizado e obrigado a conceder aos servidores públicos municipais acréscimo de 5% (cinco por cento) nos vencimentos a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, além dos reajustes concedidos por Lei.

Art. 212 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 213 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1. – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

2. – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

3. – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadorias e de disponibilidade;

4. – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

5. – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 214 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

1. – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

2. – Invalído por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o atual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

3. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, terá o servidor estável aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III Das Certidões e Petições

Art. 215 – Todos tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob a pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado.

Art. 216 – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 217 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As Certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV Dos Bens e Serviços públicos Municipais

SEÇÃO I Dos Bens Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 218 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 219 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, as quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

1. – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

2. – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 220 – A alienação de bens municipais, subordinará à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 221 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

1. – A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

2. – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 222 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 223 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração nos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes ou café.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 224 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

1. – A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

2. – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3. – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 225 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 226 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 227 – Na aquisição de bens e serviços, necessários às atividades peculiares da administração municipal, o poder público privilegiará os recursos existentes no município, sempre tendo em vista os critérios de justiça, oportunidade e conveniência.

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 228 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

1. – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

2. – As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 229 – A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

1. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

2. – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os execute, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

3. – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

4. – As concorrências pra a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 230 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 231 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 232 – O Município, ao executar a conservação nas estradas vicinais, deverá tomar as precauções de construção de caixas para a retenção de águas, bem como manter as já existentes.

Parágrafo Único –No caso de não cumprimento do mencionado no “caput” deste artigo, o Município será responsabilizado com multa e reparações dos danos causados.

Art. 233 – O Município poderá realizar obras e serviços do interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V Do Planejamento Municipal

Art. 234 – O Município deverá organizar a sua administração ou exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 235 – Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 236 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

- I – ao desenvolvimento social e econômico;
- II – ao desenvolvimento urbano e rural;
- III – à ordenação do território;
- IV – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;
- V – à definição das prioridades municipais.

Art. 237 – O Prefeito exercerá suas funções, auxiliada por órgãos da administração direta e indireta.

1. – A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

2. – A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante Lei municipal específica.

3. – a administração indireta poderá, também, ser exercida por subprefeituras.

Art. 238 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 239 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 240 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 241 – O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do poder executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CAPÍTULO VI Da Segurança Pública

Art. 242 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

1. – A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2. – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 243 – Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a criar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei, as Secretarias Municipais de Educação e Cultura; Saúde e Assistência Social; Esporte Lazer e Turismo; Finanças; e, Viação e Obras Públicas, respectivamente, estabelecendo competências, atribuições e a estrutura organizacional.

1. – desde já fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a viabilização imediata do disposto no “caput” do presente artigo.

2. – Os cargos de direção das Secretarias serão exercidas por profissionais qualificados para o exercício da função.

Art. 244 – O Regimento Interno disporá sobre a criação de uma Tribuna Livre no Legislativo Municipal.

Art. 245 – Incumbe ao Município:

I auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 246 – O Poder Executivo Municipal, criará mecanismos e meios para suprir a deficiência de transporte de passageiros, da Zona Rural para a Zona Urbana, em estradas não servidas por linhas de ônibus particular para transporte coletivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 247 – O Poder Executivo Municipal, deverá observar o prazo para reparação das perdas salariais dos servidores, conforme o disposto no artigo 210 desta Lei Orgânica.

Art. 248 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 249 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 250 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 251 – As Leis a que se referem esta Lei Orgânica sem prazo definido de elaboração, devem ser votadas em no Máximo dezoito meses da promulgação desta.

Art. 252 – A Lei que instituirá o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores públicos, a que se refere o artigo 209 desta Lei Orgânica, deverá ser remetida pelo executivo para a apreciação da Câmara Municipal, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 253 - O servidor público municipal estável que, na data da promulgação desta Lei, estiver à disposição de órgãos diverso daquele de sua lotação de origem, por tempo superior a um ano, poderá requerer, no prazo de noventa dias, a permanência no órgão em que se encontra prestando serviços, sendo neste ainda que de outro poder municipal, definitivamente enquadrado em cargo de remuneração equivalente, desde que exista interesse da administração pública, que decidirá no mesmo prazo.

Parágrafo Único – O exercício da opção, desde que deferido, extingue o cargo ou emprego público no órgão de origem.

Art. 254 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 255 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 256 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tapejara – Pr., em 05 de abril de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

DONIZETE LAURO LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO ZONTA
1º SECRETÁRIO

JAIR PEREZ
2º SECRETÁRIO

ANTONIO SOUZA SANTOS

EDELVINO RODRIGUES NOVAES

JOSÉ FERREIRA

CARLOS ROBERTO JAKIMIU

FELIX FERNANDES

TEREZA TEIKO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

EMENDA Nº 001/98

ARTIGO 1º - O art. 16, 1 da Lei Orgânica do Município de Tapejara passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16 . . .

“1 – As sessões Ordinárias serão semanais devendo ser realizadas, no mínimo, 36 (trinta e seis) sessões durante o ano, as quais acontecerão em dias e horas determinados em ato da Mesa, ouvido o Plenário.”

ARTIGO 2º - O artigo 22, 5 da Lei orgânica do Município de Tapejara – PR, passará a ter a seguinte redação:

Art. 22.

“5 – A eleição dos membros da mesa da Câmara de vereadores, com mandato para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de legislatura, com o empossamento automático dos eleitos, a partir do dia 1º do mês de janeiro do terceiro ano da respectiva legislatura”.

ARTIGO 3º - O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Tapejara – PR., passará a ter a seguinte redação:

“Art. 23 – O mandato dos membros da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição dos membros, em qualquer dos cargos, por única vez”.

ARTIGO 4º - Os Artigos 36 e 37, da Lei Orgânica do Município de Tapejara passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 36 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõe os art. 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal”.

“Art. 37 – Os subsídios dos vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal na razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os art.; 39 § 4º; 57 § 7º; 150, II; 153 III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.”

“1 – revogado;”

“2 – revogado;”

“3 – revogado;”

“4 – revogado;”

“5 – revogado;”

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

ARTIGO 5º - O art. 38 da Lei Orgânica fica revogado por força desta Emenda.

“Art. 38 – revogado”.

ARTIGO 6º - O artigo 68, 3, da Lei Orgânica do Município de Tapejara – PR., passará a ter a seguinte redação:

“Art. 68 . . .”

“3 – Os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, serão fixados de acordo com o disposto no artigo 36 desta Lei Orgânica.”

ARTIGO 7º - O artigo 207, XI e XV passarão a ter a seguinte redação, ficando revogado o inciso XVIII, do referido artigo da Lei Orgânica do Município de Tapejara – PR.

“Art. 207 . . .”

“XI – O município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal”.

“XV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, ressalvado o disposto nos art. 37, XI e XIV e 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.”

“XVIII – Revogado por força desta Emenda a Lei Orgânica.”

ARTIGO 8º - O artigo 209 da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 209 – O município instituirá Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes e assegurando-se a publicidade de seus atos, nos termos da Constituição Federal.”

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos de investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se a servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, incisos IV; VII; VIII;IX;XII; XIII; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XXII; XXX; da

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos específicos de admissão, quando a natureza do cargo e ou função, assim o exigir.

§ 3º - Os secretários municipais, os direitos de departamento serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - O Executivo e o Legislativo Municipal, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - O município disciplinará através de Lei específica a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público municipal, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos, organizados em carreira, deverá ser fixado nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º - Ficam revogados os itens 1 a 4 e todas as alíneas do Item 4 do art. 209.”

ARTIGO 9º - O artigo 214 da Lei Orgânica, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 214 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo e ou função, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação de desempenho na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, com direito a respectiva indenização e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

ARTIGO 10 – Ficam revogados os artigos: 243, 1 e 2 e art. 247 da Lei Orgânica do Município de Tapejara – PR.

ARTIGO 11 – Esta Emenda a Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Tapejara, em 12 de dezembro de 1998.

ABEL DOMINGUES DE SOUZA
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/95

ARTIGO 1º - Os Incisos I e II do artigo 220 da Lei 001/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 220 . . .

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

II – Quando móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, em qualquer circunstância.”

Edifício da Câmara Municipal de Tapejara, em 29 de março de 1995.

DR. CARLOS ROBERTO JAKIMIU
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

EMENDA Nº 001/99

Artigo 1º - O art. 45, II da Lei Orgânica do Município de Tapejara passará a ter a seguinte redação:

“Art. 45 - . . .

“II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, entendendo esta o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.”.

Câmara Municipal de Tapejara, em 13 de maio de 1999.

JAIR PEREZ
Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

SÚMULA: Altera os artigos 36, 37, 67, 73 e 75, e revoga o artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Tapejara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Os artigos 36, 37, 67 e 75 da Lei Orgânica do Município de Tapejara, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 36. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em percentual do estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto nos artigos 29, inciso VI, 29-A, e § 1º, 37, X e XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

“Parágrafo único. O subsídio de que trata este artigo, poderá ser revisto anualmente, na mesma época da revisão anterior.”

“Art. 37. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto nos artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

“Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo, serão revistos anualmente, na mesma época da revisão anterior.”

“Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.”

“Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos na Constituição e em leis federais.”

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Art. 2º. Fica revogado o inciso 1, do artigo 73, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. O inciso 2, do artigo 73, da Lei Orgânica Municipal, passa a ser Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo, importará na perda do mandato.”

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tapejara, 30 de novembro de 2000.

Jair Perez
Vereador Presidente